HABEAS CORPUS Nº 502.260 - SP (2019/0094358-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - SP147338
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LINDOMAR JUNIOR FERNANDES BAPTISTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **LINDOMAR JUNIOR FERNANDES BAPTISTA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto - SP unificou as penas do paciente e determinou a conversão das penas restritivas de direitos impostas em privativa de liberdade, determinando, ainda, a elaboração do cálculo para concessão de progressão de regime e o livramento condicional, tendo como data-base a data da decisão.

A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

> "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Superveniência de nova condenação - Unificação das penas - Interrupção do lapso temporal que é decorrência lógica - Inteligência dos artigos 111 e 118, da LEP - **Agravo desprovido**" (e-STJ, fl. 14).

Neste *writ*, a impetrante alega, em síntese, que a alteração da data-base para a concessão de benefícios na fase executória decorrente, tão-somente, do trânsito em julgado da última sentença condenatória, após unificação, não possui fundamento legal.

Requer a concessão da ordem, para que que seja "CASSADO O JULGADO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO, pelo TRIBUNAL-COATOR, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR, SUSTANDO-SE A DETERMINAÇÃO DE FIXAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MP DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO DO SENTENCIADO COMO TERMO INICIAL PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIOS, MANTENDO-SE COMO DATA BASE A ÚLTIMA PRISÃO OU A ÚLTIMA FALTA GRAVE COMETIDA PELO SENTENCIADO, EIS QUE CONDIGNA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL" (e-STJ, fl. 12, grifos do original).

Liminar indeferida às fls. 23-24 (e-STJ).

Informações prestadas às fls. 29-42 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *habeas corpus*, por perda de objeto (e-STJ, fls. 44-47).

É o relatório.

Decido.

Em consulta na base de dados processuais desta Corte, verifica-se que esta impetração traz pedido idêntico ao deduzido no **HC 502.161/SP** e se insurge contra o mesmo acórdão, cumprindo ressaltar que, naqueles autos, a ordem foi concedida, de ofício, para fixar como marco interruptivo a data do cometimento da última infração disciplinar (último fato criminoso), ressalvando da nova data-base o termo *a quo* para o livramento condicional, a comutação de penas e o indulto (Súmulas 441 e 535 do STJ).

Desse modo, tratando-se de mera reiteração de outro feito já deduzido nesta Corte, é o caso de não conhecimento.

Confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AFASTAMENTO DE CARGO. VEREADOR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA MEDIDA. QUESTÃO VEICULADA EM *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO *MANDAMUS*. DECISÃO ACERTADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Não há como dar-se seguimento a impetração quando a questão aqui levantada já foi deduzida e será examinada no *mandamus* anterior.
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao de *writ* anteriormente ajuizado caracteriza indevida reiteração de pedido, o que obstaculiza o seu conhecimento.
> 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 290.203/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** deste *writ*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **RIBEIRO DANTAS**
Relator